## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.496 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

ADV.(A/S) :JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO FILHO
ADV.(A/S) : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

A Min. Cármen Lúcia submeteu este processo a esta Presidência, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ADMITIDO NA ORIGEM COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REDISTRIBUIÇÃO AO RELATOR DO RECURSO PARADIGMA. ART. 325-A DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA.

## Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário n. 401-37/CE, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos Tribunais de Contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

- 2. O descumprimento da lei de licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.
- 3. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade da alínea g.
  - 4. Agravo regimental desprovido (fl. 411).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

- **2.** O Recorrente alega contrariados os arts.  $5^{\circ}$ , 31, §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , e 71, incs. I e II, da Constituição da República, asseverando que
- o resguardo da autonomia municipal previsto na Constituição, com todo o respeito, não pode ser comprometido de forma grave, para se retirar do Poder Legislativo a competência da análise da regularidade das contas, para cometer ao Tribunal de Contas a competência soberana para definir sobre sua perfectibilidade.

(...)

A medida do controle de contas do titular do Poder Executivo foi traçada pela Constituição, cabendo sempre ao correspondente Poder Legislativo a tarefa de apreciar e julgar as contas do respectivo ente federado(fls. 436-454).

**3.** Em 24.10.2014, o Tribunal Superior Eleitoral determinou o sobrestamento do processo, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 466), porém, acolhendo o pedido do Recorrente (Petição n. 6.005/2015), proferiu a seguinte decisão:

Deoclides Antonio Santos Neto Macedo postula, por meio da petição de fls. 480 a 484, a admissão do recurso extraordinário interposto às fls. 436 a 454, cuja tramitação foi sobrestada, e requer o consequente encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia em matéria de repercussão geral que versa sobre a competência para a apreciação das contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

(...)

A tese jurídica tratada nos presentes autos é semelhante à

levada ao STF no RE n. 848.826, distribuído ao eminente Ministro Roberto Barroso no dia 3 de novembro de 2014, motivo pelo qual determinei, na decisão de fl. 466, o sobrestamento do processo.

O Código de Processo Civil estabelece, no art. 543-B, § 1º, que, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao Tribunal de Origem selecionar um ou mais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Não obstante, tendo em conta a faculdade conferida aos tribunais pelo mencionado artigo, e considerando que foi encaminhado à Corte Suprema apenas um recurso extraordinário abordando a questão constitucional debatida nos presentes autos, nada impede o deferimento do pedido.

 $(\ldots)$ 

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 505-506).

4. Nos termos do art. 325-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterado pela Emenda Regimental n. 42/2010, reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

Considerando que o presente recurso extraordinário trata de controvérsia idêntica àquela cuja repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário n. 848.826 (Tema n. 835), verifica-se que o processo deveria ter sido distribuído ao Ministro Roberto Barroso.

5. Pelo exposto, determino a remessa destes autos à Presidência para eventuais providências" (fls. 537-540).

Bem examinados os autos, verifico que o Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo o pedido do recorrente, encaminhou o presente recurso a esta Corte como mais um representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

RE 898496 / DF

Ressalto que, de fato, o tema em discussão nestes autos assemelha-se ao RE 848.826/DF-RG, paradigma do Tema 835 da repercussão geral, de relatoria do Min. Roberto Barroso.

Assim, considerando o que dispõe o art. 325-A do RISTF, acolho a proposição da Min. Cármen Lúcia e determino a redistribuição deste recurso à relatoria do Min. Roberto Barroso.

Caso entenda pela adequação deste recurso para substituir o paradigma do Tema 835 da repercussão geral, solicito ao relator que informe à Presidência, que providenciará a atualização dos dados nos sistemas informatizados desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente

Documento assinado digitalmente

4